



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre . . . . . 200\$	
" . . . . . 80\$	
" . . . . . 70\$	
" . . . . . 70\$	

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

C preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 45\$0 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

### SUMÁRIO

#### Ministério da Justiça:

**Decreto-Lei n.º 37:824** — Permite ao Ministro renovar por mais de um período de três anos as comissões de serviço do vice-presidente e do secretário do Conselho Superior Judiciário, dos presidentes das Relações e dos inspectores judiciais — Autoriza a prorrogação por períodos anuais, até ao limite de três anos, da comissão referida no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37:660 (admissão de pessoal técnico para os serviços prisionais).

#### Ministério da Educação Nacional:

**Portaria n.º 13:165** — Aprova o Regulamento do Prémio Abílio Lopes do Rego.

**Declaração** de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 37:824

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro da Justiça poderá renovar por mais de um período de três anos as comissões de serviço do vice-presidente do Conselho Superior Judiciário e dos presidentes das Relações e, mediante parecer favorável do Conselho Superior Judiciário, as dos inspectores judiciais e do secretário do referido Conselho.

Art. 2.º A comissão referida no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37:660, de 16 de Dezembro de 1949, poderá ser prorrogada por períodos anuais, até ao limite de três anos, sem dependência de quaisquer outras formalidades.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1950. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

#### Portaria n.º 13:165

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar o Regulamento do Prémio Abílio Lopes do Rego, que baixa assinado pelo director-geral do Ensino Superior e das Belas-Artes.

Ministério da Educação Nacional, 18 de Maio de 1950. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Henrique Veiga de Macedo*, Subsecretário de Estado da Educação Nacional.

### Regulamento do Prémio Abílio Lopes do Rego

Artigo 1.º É criado na Academia das Ciências de Lisboa um fundo de estudos ultramarinos, constituído pela quantia de 1:000.000\$, legada à mesma Academia por Abílio Lopes do Rego, a fim de com o respectivo rendimento se instituir um prémio destinado a estimular no País o progresso dos estudos de administração colonial.

Art. 2.º O referido prémio denominar-se-á Prémio Abílio Lopes do Rego e será adjudicado, mediante concurso público, ao autor português do melhor estudo de administração colonial, em língua portuguesa, que tenha sido apresentado ao mesmo concurso dentro do prazo fixado neste regulamento.

§ único. A expressão «administração colonial» deve ser entendida no seu sentido lato, isto é, abrangendo qualquer tema da ciência de colonização ou qualquer problema concreto que interesse à administração ultramarina portuguesa.

Art. 3.º O concurso será aberto em Junho de cada ano pelo prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, a contar da data da publicação do respectivo edital no *Diário do Governo*, e o prémio e o seu diploma serão entregues ao candidato premiado até 31 de Dezembro do ano seguinte.

§ 1.º A abertura do concurso será comunicada ao Ministério das Colónias, solicitando-se desta entidade que seja dado conhecimento da abertura do concurso nos diversos territórios que constituem o Império Colonial Português.